

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 217/93/M:

Autoriza a companhia de seguros «Commercial Union Assurance Company plc», a explorar novos ramos de seguros.

Portaria n.º 218/93/M:

Autoriza o aumento de capital da Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L.

Portaria n.º 219/93/M:

Regulamenta o cálculo do montante, processamento e liquidação da contribuição especial devida pela renovação das concessões, prevista no n.º 4 do artigo 55.º da Lei de Terras.

Portaria n.º 220/93/M:

Altera o escalonamento definido na Portaria n.º 231/92/M, de 3 de Novembro, (Construção do dique oeste — Obra, entre Taipa-Coloane). — Revoga a Portaria n.º 231/92/M.

Portaria n.º 221/93/M:

Altera o escalonamento definido na Portaria n.º 52/93/M, de 8 de Março, (Construção do dique leste — Obra, entre Taipa-Coloane). — Revoga a Portaria n.º 52/93/M.

Portaria n.º 222/93/M:

Autoriza a celebração de contrato para a empreitada «Fase B — Arruamentos e redes da drenagem do Complexo Desportivo da Taipa».

Portaria n.º 223/93/M:

Autoriza a Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.R.L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações.

澳門政府

第二一七/九三/M號訓令:

核准英商商聯保險公司「COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY PLC」經營新的保險種類

第二一八/九三/M號訓令:

核准聯豐亨保險公司 (COMPANHIA DE SEGUROS LUEN FUNG HANG, S.A.R.L.) 增加公司資本

第二一九/九三/M號訓令:

規範土地法第五條四款所指有關批給續期所引致之特別稅項之金額計算、程序及繳付方式

第二二〇/九三/M號訓令:

更改十一月三日第二三一/九二/M號訓令訂定之分期方式(建造路(西堤基))——廢止第二三一/九二/M號訓令

第二二一/九三/M號訓令:

更改三月八日第五二/九三/M號訓令訂定之分期方式(建造路(東堤基))——廢止第五二/九三/M號訓令

第二二二/九三/M號訓令:

核准簽訂關於「氹仔綜合運動場道路整治及排水系統網絡」第二期「工程承包合約

第二二三/九三/M號訓令:

核准SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA, S.A.R.L., 安裝及使用一無線電通訊網

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 217/93/M

de 2 de Agosto

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Commercial Union Assurance Company plc» para a exploração de novos ramos de seguro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 195/93/M, de 5 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo único. É autorizada a companhia de seguros «Commercial Union Assurance Company plc» a explorar os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, em aditamento aos ramos já autorizados pelas Portarias n.º 186/82/M, de 27 de Novembro; n.º 112/83/M, de 16 de Julho; n.º 84/84/M, de 19 de Maio; e n.º 39/87/M, de 13 de Abril:

Diversos: Equipamento electrónico; Lucros cessantes; Quebra de vidros; e Doenças.

Governo de Macau, aos 15 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

訓 令 第二一七/九三/M 號 八月二日

鑑於“英商商聯保險公司”呈交經營新保險種類之申請；

經濟暨財政政務司根據二月二十日第六/八九/M 號法令第三條第一款之規定及《澳門組織章程》第十七條第四款之規定，以及經七月五日第一九五/九三/M 號訓令第一條修改之五月二十日第八四/九一/M 號訓令第二條第二款a項之規定，命令：

獨一條——“英商商聯保險公司”除得經營經十一月二十七日第一八六/八二/M 號訓令、七月十六日第一一二/八三/M 號訓令、五月十九日第八四/八四/M 號訓令及四月十三日第三九/八七/M 號訓令許可之保險種類外，現許可其經營以下分列之保險種類，並應按由澳門貨幣暨匯兌監理署核准之一般及特別條件為之：

雜險：電子設備險、利潤損失險、玻璃保險及疾病保險。

一九九三年七月十五日於澳門政府

命令公佈

經濟暨財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 218/93/M

de 2 de Agosto

Tendo em atenção o pedido de aumento de capital apresentado pela Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L.;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 195/93/M, de 5 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo único. É autorizada a Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L., com sede em Macau, a aumentar o seu capital social de 5 milhões e meio de patacas para 10 milhões de patacas, mediante incorporação de reservas, passando a estar dividido e representado por 100 mil acções do valor nominal de cem patacas cada.

Governo de Macau, aos 15 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

訓 令 第二一八/九三/M 號 八月二日

鑑於“聯豐亨保險有限公司”呈交增加資本之申請；

考慮到澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見；

經濟暨財政政務司根據二月二十日第六/八九/M 號法令第五十二條第一款之規定及《澳門組織章程》第十七條第四款之規定，以及經七月五日第一九五/九三/M 號訓令第一條修改之五月二十日第八四/九一/M 號訓令第二條第二款a項之規定，命令：

獨一條——許可住所設於澳門之“聯豐亨保險有限公司”透過公積金之併入，使公司資本由澳門幣五百五十萬元增加至澳門幣一千萬元，並攤分為十萬份代表公司資本之股份，每股之面值為澳門幣一百元。

一九九三年七月十五日於澳門政府

命令公佈

經濟暨財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 219/93/M**de 2 de Agosto**

Nos termos do n.º 4 do artigo 55.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho, o montante, processamento e liquidação da contribuição especial devida pela renovação das concessões por arrendamento, definitivas e onerosas, são regulamentados por diploma complementar do Governador.

O presente diploma, dando cumprimento à citada norma, vem dar resposta à necessidade de enquadrar normativamente a referida previsão da Lei de Terras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 55.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º**(Objecto)**

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do cálculo do montante, processamento e liquidação da contribuição especial devida pela renovação das concessões por arrendamento, definitivas e onerosas, prevista no n.º 4 do artigo 55.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho.

Artigo 2.º**(Montante)**

1. O montante da contribuição especial é o correspondente a dez anos de renda actualizada.

2. Para efeitos do número anterior, a actualização das rendas efectua-se de acordo com a legislação em vigor sobre esta matéria.

Artigo 3.º**(Divisão em parcelas)**

1. O montante da contribuição especial é dividido em tantas partes quantas as fracções autónomas, pagando cada condómino a sua quota parte.

2. A divisão é efectuada proporcionalmente, tendo em conta a área de cada fracção constante do registo da propriedade horizontal e a respectiva finalidade.

Artigo 4.º**(Liquidação)**

O cálculo do montante da contribuição especial é efectuada pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 5.º**(Cobrança e prazo de pagamento)**

A Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes enviará à Direcção dos Serviços de Finanças a respectiva folha de cálculo, devendo esta notificar os interessados para efectuarem o pagamento no prazo de trinta dias subsequentes à data da notificação.

Artigo 6.º**(Cobrança coerciva)**

Verificada a falta de pagamento no prazo legal, a contribuição especial em dívida segue para execução fiscal, aplicando-se os demais trâmites processuais previstos no Código das Execuções Fiscais.

Artigo 7.º**(Retroactividade)**

O disposto no presente diploma aplica-se a todas as renovações, a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho, bem como às renovações ocorridas no período compreendido entre a data da entrada em vigor daquela lei e a data da entrada em vigor deste diploma.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓 令 第二一九／九三／M 號 八月二日

根據由七月二十九日第八／九一／M 號法律修改之七月五日第六／八〇／M 號法律第五十五條第四款之規定，因確定性之有償租賃批地之續期而須繳納之特別稅捐，其金額、程序及結算，應由總督之補足法規予以規範。

為遵守上述規定，藉著本法規對有需要為上述土地法之規定制定規範而作出回應。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據七月五日第六／八〇／M 號法律第五十五條第四款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 (標的)

本法規之標的係規範特別稅捐之金額計算、程序及結算，該特別稅捐係因確定性之有償租賃批地之續期而須繳納者，且規定於由七月二十九日第八／九一

／M 號法律修改之七月五日第六／八〇／M 號法律第五十五條第四款內。

第二條 (金額)

一、特別稅捐之金額，相當於十年之最新調整之租金。

二、為上款之效力，租金之調整須根據有關此事宜之現行法例為之。

第三條 (攤分)

一、特別稅捐之金額，按獨立單位之數目攤分，每一分層所有人須繳納其應有份額。

二、特別稅捐之金額按比例攤分，須考慮到分層所有權登記內之每一單位之面積及其用途。

第四條 (結算)

特別稅捐之金額由土地工務運輸司計算。

第五條 (徵收及繳納期間)

土地工務運輸司應將有關計算書遞交予財政司，而財政司應通知利害關係人於通知日起三十日內繳納。

第六條 (強制徵收)

如於法定期間內欠繳特別稅捐，則對欠繳之款項應進行稅務執行，而稅務執行係按《稅務執行法典》之其餘程序步驟處理。

第七條 (追溯效力)

本法規之規定適用於七月二十九日第八／九一／M 號法律第三條所指之續期，以及適用於由該法律開始生效之日至本法規開始生效之日內所為之續期。

一九九三年七月二十八日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 220/93/M

de 2 de Agosto

Pela Portaria n.º 231/92/M, de 3 de Novembro, foi autorizada a adjudicação da empreitada de construção do «Dique Oeste - Obra» entre a Taipa e Coloane, à empresa Zhu Kuan.

Entretanto, por motivos que se prendem com a aprovação de um novo programa de trabalhos, houve necessidade de se proceder a um reajustamento na sua programação, o que implica uma redefinição do escalonamento de verbas estabelecido na portaria supramencionada.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 231/92/M, de 3 de Novembro, para o seguinte:

1992	\$ 21 351 983,80
1993	\$ 56 907 935,20
1994	\$ 28 500 000,00

Art. 2.º O encargo, referido no artigo anterior, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.01, acção 8.051.01.06, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 231/92/M, de 3 de Novembro. Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 221/93/M

de 2 de Agosto

Pela Portaria n.º 52/93/M, de 8 de Março, foi autorizado novo escalonamento de verbas, para os anos de 1992, 1993 e 1994, relativo à execução da empreitada de construção do «Dique Leste - Obra» entre a Taipa e Coloane, adjudicada à empresa Zhu Kuan.

A execução, em 1993, dos trabalhos da empreitada de construção do «Dique Leste - Obra» entre a Taipa e Coloane, não prevê a utilização integral da dotação relativa ao mesmo ano, havendo, por isso, necessidade de redefinir o escalonamento de verbas estabelecido na portaria supramencionada.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 52/93/M, de 8 de Março, para o seguinte:

1992	\$ 17 058 736,00
------------	------------------

1993 \$ 17 718 312,00

1994 \$ 50 516 632,00

Art. 2.º O encargo, referido no artigo anterior, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.01, acção 8.051.01.07, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 52/93/M, de 8 de Março.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 222/93/M

de 2 de Agosto

Tendo sido adjudicada à firma Construções Técnicas, S.A., a empreitada da «Fase B — Arruamentos e Redes da Drenagem do Complexo Desportivo da Taipa», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Construções Técnicas, S.A., para a empreitada da «Fase B — Arruamentos e Redes da Drenagem do Complexo Desportivo da Taipa», pelo montante de MOP 7 995 894,50 (sete milhões, novecentas e noventa e cinco mil, oitocentas e noventa e quatro patacas e cinquenta avos), com o seguinte escalonamento:

1993 \$ 4 957 455,00

1994 \$ 3 038 439,50

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.03, acção 7.020.08.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 223/93/M

de 2 de Agosto

Tendo a Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É concedida à Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.R.L., sita na Avenida da Amizade, s/n, edifício Nam Fong, 3.º andar, A/J, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, per-

mitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTES NÚMERO \$ 6,00

每份價銀六元正